Emenda Modificativa nº 008/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2025
Autor: Diocelio Antunes Pruciano - Vereador/União

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1ºdo Projeto de Lei Complementar 03/2025, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam alterados o §5° do art. 4º, o art. 7º, caput e incisos, o art. 8º, caput, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, o art. 15, caput, o art. 16, caput e incisos, o art. 17, caput, o art. 18, caput e §§, e o art. 22, todos da Lei Complementar Municipal n° 45/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 4º (Omissis)
(...)
§5° A Procuradoria Jurídica deixará de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor total da dívida do contribuinte não ultrapasse o valor equivalente a 300 UPFD, de acordo com o art. 137, III, da Lei Complementar 053/2019.

Art. 15 O Fundo Especial de Honorários terá a finalidade de rateio das verbas honorárias entre os procuradores de carreira e o aparelhamento da Procuradoria, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art 18. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários serão destinados:
I - 20% (vinte por cento) para o aparelhamento da Procuradoria.
II – 80% (oitenta por cento) ao rateio, em partes iguais, entre os Procuradores Jurídicos de carreira.
§1° O valor do rateio será incluído mensalmente na folha de pagamento, e terá como base os valores depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, respeitando-se o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
§2° Os honorários, objeto do rateio, não integram o vencimento dos procuradores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 16 de junho de 2025.

Diocelio Antunes Pruciano
Vereador/União

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
APROVADO SESSÃO 14/07/25
SECRETÁRIO

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise trata da revogação da cobrança do denominado encargo legal, no entanto, destina 100% (cem por cento) dos valores recolhidos aos cofres públicos referentes aos honorários sucumbenciais, exclusivamente, aos procuradores municipais.

O intuito da presente emenda modificativa é garantir que se mantenha a distribuição no formato 80% (oitenta por cento) destinado aos procuradores municipais e 20% (vinte por cento) para o aparelhamento da Procuradoria.

Ademais, ainda se busca adequar ao que dispõe o Código Tributário Municipal no que tange o valor referencial para que a Procuradoria Municipal deixe de ajuizar as execuções fiscais.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 16 de junho de 2025.

Diocélio Antunes Pruciano
Vereador/União